



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066987-92.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMANDA CRISTINA ALVES, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 43874 – APELAÇÃO CÍVEL Nº 1066987-92.2023.8.26.0002

APELANTE: AMANDA CRISTINA ALVES

APELADA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

COMARCA: CAPITAL (7ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO)

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR (A) RENATA LONGO VILALBA SERRANO NUNES

EMENTA

APELAÇÃO – BUSCA E APREENSÃO – NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA – INOCORRÊNCIA – CONSUMIDORA VÍTIMA DE ESTELIONATO EM FACE DO PAGAMENTO DE BOLETO ENCAMINHADO POR GOLPISTA – RESPONSABILIDADE DA CREDORA FIDUCIÁRIA QUE NÃO PODE SER PRESUMIDA

- É obrigação das partes, no momento da contratação, à luz do princípio da boa-fé, apontar eventual incorreção de seus dados pessoais no instrumento a ser firmado e, assim não procedendo, deve ser reputada como suficiente a notificação encaminhada ao endereço constante do contrato firmado entre as partes recebido pela portaria do condomínio.

- à míngua da juntada de documento que demonstre quando efetivamente foi iniciado o contato do estelionatário com a apelante, não há como verificar se houve efetivo vazamento de informações por desídia da parte, ou se ocorreu acesso de terceiros aos dados do processo através do site deste E. Tribunal, pois, uma vez distribuída a demanda e, se tratando de processo que não tramita em segredo de justiça, passível que as informações deste sejam acessadas por pessoas alheias a ela, razão pela qual não há como responsabilizar a apelada pelos problemas suportados pela apelante.

- ainda que seja lamentável o quanto ocorrido com a apelante, vítima de estelionato, e que fora realizado novamente o depósito do valor correspondente ao da prestação mencionada no bojo da petição inicial, não há como impor à parte apelada a aceitação do valor respectivo, mormente quando é mezinha que a purgação da mora a ser realizada em juízo deve ser feita levando em consideração o valor do saldo devedor em aberto, o que implica não só no pagamento das obrigações inadimplidas, mas também daqueles cujo vencimento antecipado se fez.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão de fls. 285/289, cujo relatório se adota, que julgou procedente a demanda, tornando definitiva a liminar deferida e consolidando com a autora a posse plena e o domínio do veículo descrito na inicial. Por consequência, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Entendeu o i. Magistrado *a quo*, ser válida a notificação encaminhada, vez que foi remetida ao endereço constante no contrato, onde não há menção quanto ao complemento do endereço, o qual, à luz do princípio da boa-fé deve ser reputado como correto. No mais, asseverou que a purgação da mora devia ocorrer com o pagamento do montante correspondente ao débito, inclusive das parcelas vincendas. No mais, destacou a impossibilidade de se responsabilizar a autora pelo golpe sofrido pela ré, cujo pagamento feito em favor daquele não tinha o condão de purgar a mora.

Irresignada, a ré apelou.

Aduziu, em suma, que a r. decisão deveria ser reformada, ao argumento de que fora vítima de golpe aplicado por terceiros, os quais tiveram acesso às informações do contrato firmado entre as partes, não podendo ser responsabilizado o consumidor pelo fato de ter pago boleto emitido pelo estelionatário o qual se destinava a purgação da mora. Argumentou que não deveria ter sido exigido o pagamento integral do débito, vez que configura desequilíbrio contratual. No mais, deduziu a existência de vício referente ao endereçamento da notificação para fins de constituição em mora constando endereço incompleto (ausência da identificação do bloco e do número do apartamento).

Processado o apelo, foram apresentadas contrarrazões, tendo os

autos sido remetidos a esta Instância.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta acolhimento.

Isto porque, em que pese a apelante alegue a nulidade da notificação extrajudicial a ela encaminhada para fins de constituição em mora, apontando que esta não havia sido por ela recepcionada, referida alegação não se mostra plausível de acolhimento em face dos documentos contidos no processo.

Tal entendimento se impõe, visto que quando da entabulação do contrato firmado entre as partes não constou complemento ao endereço como bloco ou apartamento (vide fls. 29).

Neste contexto, oportuno destacar que é obrigação das partes, no momento da contratação, à luz do princípio da boa-fé apontar eventual incorreção de seus dados pessoais no instrumento a ser firmado e, assim não procedendo, deve ser reputada como suficiente a notificação encaminhada ao endereço constante do contrato firmado entre as partes, recebido pela portaria do condomínio.

Da mesma forma, não comporta acolhimento o recurso no que se refere à responsabilidade da apelada por ter sido a apelante vítima de estelionato em virtude de não ter providenciado a proteção de seus dados, permitindo que terceiros acessassem os dados do contrato firmado entre as partes.

Conforme se infere dos autos, embora a apelante tenha alegado que estava em tratativa de acordo com a apelada, tendo feito a quitação do boleto a ela encaminhado para a regularização da obrigação contratual vencida e não paga, colacionou print de conversa mantida com o estelionatário o qual,

ao responder o questionamento feito pela apelante, afirmou que o boleto poderia constar o nome de uma pessoa física, que seria a pessoa responsável pela liberação do acordo, um advogado (vide fls. 86).

Ora, em que pese reste evidente que o estelionatário emitiu boleto por instituição financeira que pertencia ao mesmo grupo econômico da apelada, mas com o nome de uma pessoa física como beneficiária, deveria ter a apelante checado junto ao credor fiduciário, a autenticidade do boleto antes de realizar o pagamento e, assim não procedendo, inviável impor à apelada os ônus de sua incúria.

Ademais, importante consignar que à míngua da juntada de documento que demonstre quando efetivamente foi iniciado o contato do estelionatário com a apelante, não há como verificar se houve efetivo vazamento de informações, por desídia da parte, ou se ocorreu acesso de terceiros aos dados do processo através do site deste E. Tribunal, pois, uma vez distribuída a demanda e, se tratando de processo que não tramita em segredo de justiça, passível que as informações da demanda sejam acessadas por pessoas alheias a ela, razão pela qual não há como responsabilizar a apelada pelos problemas suportados pela apelante.

Demais disso, ainda que seja lamentável o quanto ocorrido com a apelante, e que fora realizado novamente o depósito do valor correspondente ao da prestação mencionada no bojo da petição inicial, não há como impor à parte apelada a aceitação do valor respectivo, mormente quando é comezinho que a purgação da mora a ser realizada em juízo deve ser feita levando em consideração o valor do saldo devedor em aberto, o que implica não só no pagamento das obrigações inadimplidas, mas também daqueles cujo vencimento antecipado se perfez.

Por fim, imperioso destacar que a própria apelante afirma que, após ter realizado o pagamento ao golpista (junho/23), a apelante apenas fez outros dois pagamentos (julho e agosto/23), bem como, depositou o valor referente à junho/23 nos autos, deixando de adimplir as demais.

Assim, tenho que o i. Magistrado a quo solveu com peculiar clareza e riqueza de fundamentação a lide exposta em Juízo dando à causa a solução justa e adequada, conforme amplo precedente jurisprudencial e doutrinário, cuja segura conclusão pronunciada não merece ser reformada pelas razões do(a) apelante.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta Instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por consequência, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% do valor da causa.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora